

Dimp.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 031 /2018-MPC-RMAM

10-MAI-2018 10:17:002038 1/1

Alicia R. Costa
DIMP - MPC / AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e, confirmadas as suspeitas, de definir responsabilidade do **PREFEITO DE MAUÉS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por possível irregularidade na nomeação de parentes em cargos de confiança, em detrimento do princípio constitucional da Moralidade Administrativa, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de possível desrespeito aos princípios da Administração Pública e à Sumula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, pelo prefeito de Maués, com a nomeação do Sr. Sérgio Vital Leite, para o cargo de Procurador Geral do Município e da Sra. Solange Leite para o cargo de Secretária de Obras do Município, respectivamente irmão e esposa do gestor municipal, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior.

2. Além dos nomes supra citados, haveria outras nomeações irregulares, conforme matérias publicadas no portal de notícias "Repórter Amazonas" e "Fato Amazônico", anexas.

10:29 11/05/2018 06:32:59 RIB DE CONTAS DO EST. DO AM 018900 1053

Rita Mesquita



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

3. Com efeito, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, assentando o entendimento sobre a vedação de nomeação, para cargo em comissão ou de confiança ou ainda em função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante. Ademais, insta ressaltar o dever dos gestores públicos em respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, para o caso em voga, o da moralidade e impessoalidade.
4. Afigura-se ilegítima a nomeação de cônjuge ou parentes para cargos públicos em comissão pautada somente pelo critério da confiança, na medida em que é indispensável a observância da eficiência, da moralidade, impessoalidade e interesse público.
5. Doutra banda, não há que se argumentar eventual eficiência funcional, como único pressuposto legitimador das nomeações em questão. Não se discute aqui tão somente a dedicação e o desempenho dos servidores nomeados e sim o nepotismo em detrimento da escolha impessoal em vista de outros quadros mais qualificados. Nesse sentido, há precedente do STJ no sentido de afastar a alegação de boa prestação do serviço, julgando haver improbidade administrativa no caso de nepotismo, independentemente de dano ou lesão material ao erário (REsp. 1009926/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon).
6. Também o eg. STF já se manifestou sobre o tema, através da Reclamação n. 6.650-MC-AGR/RR, de relatoria da Ministra Ellen Greice, que, ao tratar sobre a nomeação de parentes para cargos políticos, refutou com veemência a formação de verdadeiros “feudos familiares” e destacou que está na hora daquela Suprema Corte coibir esses exageros, vejamos:

Conquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008, tenha decidido que a **nomeação de parentes para cargos políticos**, naquele caso específico, não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, dada a sua natureza política, **tal conclusão não pode ser, a meu ver, levada ao extremo de permitir a formação de verdadeiros ‘feudos familiares’ na administração pública.** Não há que falar em liberdades e direitos absolutos dos mandatários da República quanto



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

aos atos de livre escolha de parentes para o exercício de cargos de natureza política, sob pena de subversão dos valores que devem nortear o desempenho das funções públicas, representados pelo princípio maior da moralidade, inerente ao Estado Democrático de Direito. (grifo). (...) Não é crível que não exista no Município de Araporã, cuja população é atualmente de seis mil quinhentos e vinte e dois habitantes, um dos municípios mais bem situados econômica e socialmente na próspera região do Triângulo Mineiro, pessoas competentes e capazes para desempenhar tais misteres, além do círculo familiar íntimo de seu prefeito, composto por seu filho, cunhado, irmão e esposa. A esta Corte foi atribuída a honrosa tarefa de guardiã maior dos princípios e valores da Constituição. Compete-lhe a nobre missão de dizer o direito, em sua última e derradeira acepção. **Não pode esta Suprema Corte de Justiça se omitir diante de situações absurdas como a presente, de império do nepotismo, prática repulsiva reiterada eleição após eleição. Penso que está na hora de esta Suprema Corte coibir esses exageros. A questão da nomeação de parentes para cargos de secretário municipal e estadual deve ser tratada caso a caso, com o objetivo de evitar injustiças e ingerências.**

7. Além disso, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar se o agente nomeado possui a qualificação técnica e idoneidade moral, requisitos necessários ao exercício do cargo político; inquestionavelmente estes requisitos somente podem ser observados caso a caso (RCL 11605 SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello; RCL 17627, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso). A interpretação da Súmula Vinculante 13, portanto, deve ser ampla, além dos agentes administrativos, cabe englobar também os agentes políticos de acordo com as circunstâncias no caso concreto.

8. Por fim, deve-se citar também a decisão tomada na Reclamação (RCL) 26424, na qual o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar para suspender a eficácia de portarias do prefeito do Município de Touros (RN), Francisco de Assis Pinheiro de Andrade, nomeando sua mulher e filho para cargos de secretário municipal. Segundo o Ministro, o verbete da Súmula Vinculante 13 contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação. Segundo ele, a primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda se refere a familiar de servidor da mesma



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. "No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal", afirmou.

9. As referidas nomeações, portanto, afiguram-se ofensivas ao princípio da Moralidade Administrativa e carentes de razoabilidade; refletiram o interesse privado do Governante em acomodar seus parentes na administração municipal em detrimento do interesse coletivo, público. O caso pode caracterizar grave ofensa à ordem jurídica, notadamente pelo desrespeito ao artigo 37 da Constituição.

10. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a apuração exhaustiva dos casos de possível nepotismo no âmbito da Prefeitura de Maués, observados os princípios da Instrução Oficial, do devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 09 de maio de 2018.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas